



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10611.001773/2009-15
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.428 – 3ª Turma
Sessão de 6 de dezembro de 2016
Matéria Exportação
Recorrente PRIMEIRA GEMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/07/2004, 15/07/2004, 01/09/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ELEMENTOS DE PROVA. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Demonstrado com elementos de prova suficientes a prática da infração, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrar que as suas operações de comércio exterior foram realizadas regularmente. Não trazendo qualquer elemento de prova a infirmar a acusação, o lançamento de ofício deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Marcio Canuto Natal.

(Assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Tatiana Midori Migiyama - Relatora

(Assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Processo nº 10611.001773/2009-15
Acórdão n.º **9303-004.428**

CSRF-T3
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado) e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **3401-002.307**, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de ofício, consignando acórdão com a seguinte ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/07/2004, 15/07/2004, 01/09/2004

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. ELEMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE.

Os documentos produzidos por outros órgãos da administração pública gozam de presunção de veracidade, razão porque são elementos suficientes a embasar o lançamento destinado a formalizar/constituir o crédito tributário, não sendo possível, no âmbito do CARF, discutir supostos vícios existentes nos procedimentos administrativos que desencadearam a formação daqueles documentos públicos.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 02/07/2004, 15/07/2004, 01/09/2004

CERTIFICADOS DO PROCESSO KIMBERLEY. IRREGULARIDADE DETECTADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. OCORRÊNCIA.

Constatada a irregularidade dos Certificados do Processo Kimberley que ampararam as operações de exportação de diamantes brutos configura-se a infração à legislação tributária, devidamente tipificada no art. 10, I da Lei nº 10.743/2003, porquanto aludida irregularidade equivale à ausência de certificado.

Recurso de ofício provido.”

Com tal decisão, foi restabelecida por aquele Colegiado a multa prevista no art. 10 da Lei 10.743/03 enquadrada pela autoridade fazendária:

“Art. 10. Aplica-se a multa de cem por cento do valor da mercadoria:

I – ao comércio internacional de diamantes brutos, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley verificado em procedimento de ação fiscal aduaneira de zona secundária, com base em registros assentados em livros fiscais ou comerciais; e

II – à prática de artifício para a obtenção do Certificado do Processo de Kimberley.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial de Divergência contra o Acórdão 3401-002.307, alegando, entre outros, que:

- A motivação para o lançamento em discussão nesse processo é inexistente, de modo que o lançamento correspondente deve ser cancelado, tal como decidiu a DRJ ao trazer que a falta de demonstração da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, por meio da averiguação e análise dos fatos levada a efeito em procedimento fiscal próprio desenvolvido no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aliada a ausência nos autos de elementos de prova suficientes para a comprovação do ilícito apontado impele a decretação da nulidade do lançamento;
- O Fisco lavrou o Auto de Infração embasado em meras suposições, tanto que a DRJ na apreciação resolveu converter o julgamento em diligência com o intuito de instruir o processo com as provas do ilícito apontado pela autoridade fazendária, mas sem sucesso. O que, por conseguinte, gerou acórdão consignando a exoneração do crédito tributário lançado.

O apelo do sujeito passivo foi admitido em sua integralidade, nos termos do Despacho às fls. 230 e 231.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, em síntese, que:

- Não procede o argumento de que o lançamento se baseou em presunções ou indícios;
- A autoridade administrativa demonstrou claramente a vinculação entre o contribuinte e o certificado tido como irregular pelo DNPM;

- A motivação deste lançamento não foi a prática de artifício para obtenção do Certificado do Processo Kimberley, mas a operação de comércio internacional de diamantes brutos ao desamparo da devida certificação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que o recurso deva ser conhecido, o que concordo com os termos do Despacho de Análise de Admissibilidade às fls. 230 e 231.

Eis que a matéria controvertida foi objeto de debate na instância *a quo*, de modo que restou atendido o requisito do prequestionamento. E, quanto ao dissídio interpretativo, do cotejo entre as decisões envolvidas, é patente sua ocorrência, vez que, em caso similar, originário da mesma operação fiscal, o acórdão apontado como paradigma concluiu pela improcedência do lançamento.

Ventiladas tais considerações, passo a analisar os autos do processo.

Não obstante, para tanto, visando melhor clarificar o meu entendimento, trago o histórico do ocorrido – o que, peço licença para transcrever parte do relatório muito bem desenvolvido no acórdão da DRJ:

- O presente processo trata da cobrança da multa prevista no art. 10 da Lei 10.743/03, *in verbis*:

“Art. 10. Aplica-se a multa de cem por cento do valor da mercadoria:

I - ao comércio internacional de diamantes brutos, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley verificado em procedimento de ação fiscal aduaneira de zona secundária, com base em registros assentados em livros fiscais ou comerciais; e

II - à prática de artifício para a obtenção do Certificado do Processo de Kimberley.”

- A autoridade fazendária havia argumentado, em síntese, que:
 - ✓ O procedimento fiscal teve por motivação demanda externa requisitória da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais, Ofício 2226/06;
 - ✓ A multa aplicada decorre de Auditoria Especial do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), em que restou comprovada a utilização de Certificados do Processo Kimberley emitidos de forma irregular, na exportação de diamantes extraídos de forma ilegal;

-
- ✓ A conclusão do Relatório de Auditoria do DNPM e do Ministério das Minas e Energia concluiu pela irregularidade dos certificados Kimberley obtidos e utilizados pelo contribuinte;
 - ✓ A RFB formalizou a exigência da multa de 100% do valor do diamante bruto que for comercializado no mercado internacional sem amparo do Certificado do Processo Kimberley.

Tal processo foi apreciado pela DRJ que, por sua vez, formulou pedido de diligência, ao considerar:

- A afirmação da fiscalização de que a base para a autuação tinha sido a comunicação dos fatos que recebera e "*as conclusões da auditoria de quais certificados emitidos para a Primeira Gema foram considerados irregulares*", sem, no entanto, esclarecer as circunstâncias dessa comunicação ou anexar o documento que teria formalizado tal comunicado;
- Que o sujeito passivo alegava que não foi instaurado processo administrativo por parte do DNPM a fim de apurar a existência de irregularidades junto ao processo minério.

Sendo assim, foi exarado, assim, Despacho 1.909/10 às fls. 82 a 84, consignando, entre outros, que:

- As manifestações constantes da parte IX do Relatório "GT Auditoria Especial — Certificação do Processo Kimberley — Brasil", intitulada "Recomendações" (fl. 55) demonstravam que havia se **recomendado** a instauração de procedimento administrativo com vistas a apurar as irregularidades constatadas na auditoria;
- **O relatório não indicava se e quais os Certificados Kimberley relacionados aos processos de mineração nº 831.972/2002 e 833.476/2003 haviam sido invalidados;**
- **Não restava esclarecido qual o desenrolar e resultado(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) adotado(s) no âmbito do DNPM, autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, após as**

**recomendações exaradas pelo "UT Auditoria Especial —
Certificação do Processo Kimberley — Brasil".**

É de se atentar que o “Relatório Especial”, *de per si*, não trouxe elementos de prova contundentes e convergentes no sentido de se poder afirmar, categoricamente, que os certificados Kimberley tivessem sido emitidos de modo irregular.

Apenas foi enviado pelo Ministério Público Federal para a Secretaria da Receita Federal contendo indícios, a partir dos quais se deveriam aprofundar substancialmente as fiscalizações, no sentido de coletar as provas que pudessem confirmar ou não a ocorrência dos fatos que pudessem amparar a imposição da multa referida no art. 10, II, da Lei nº 10.743/2003.

O que, por conseguinte, em respeito às alegações do sujeito passivo sobre *"a inexistência do devido e essencial processo administrativo junto ao DNPM"*, a DRJ, muito zelosa, retornou os autos à unidade de origem para adoção das seguintes providências:

“a) anexar o(s) documento(s) por meio do(s) qual (is) os fatos relacionados a lide foram comunicados a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) diligenciar junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) no sentido de:

b.1) obter informações sobre a instauração e o desfecho do(s) processo(s) administrativo(s) que apurou (apuraram) as irregularidades apontadas pelo grupo de auditoria especial, relacionados aos processos de titularidade mineral nº 831.972/2002 e 833.476/2003 e os respectivos processos administrativos de emissão dos CPK nº 48, 50, 54, 55, 56, 57 e 64;

b.2) anexar cópia das principais peças daquele(s) processo(s) do DNPM de apuração de irregularidades, notadamente o relatório conclusivo e o despacho decisório, de modo que seja esclarecido objetivamente se aqueles Certificados Kimberley foram invalidados (total ou parcialmente) ou se o(s) procedimento(s) administrativo(s) levado(s) à cabo no âmbito daquela autarquia foi (foram) conclusivo(s) no sentido de ter havido a prática de artifício para a obtenção desses certificados por parte da empresa Primeira Gema Comércio Importação e Exportação Ltda.”

No retorno da diligência pedida pela DRJ, foram anexados os documentos às fls. 87 a 97 e a Informação Fiscal às fls. 98 a 99, que trouxe que nas datas de 22.7.09, 16.11.09, 6.4.10 e 28.7.10 foram enviadas correspondências ao DNPM, solicitando reiteradamente as informações requeridas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Continuando, a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte registrou o que segue:

“Até a presente data não obtivemos resposta ao Ofício nº 1229/2010/IRFBHE/Gabin/Sefia.

[...]

Não anexamos os demais documentos solicitados pela autoridade julgadora tendo em vista a omissão por parte do DNPM no atendimento à demanda dessa Inspeção.”

Após o resultado da diligência, o sujeito passivo apresentou manifestação às fls. 102 a 106, asseverando que:

- A Lei 10.743/03, em seu art. 6º, **prevê expressamente a competência do DNPM para a emissão dos Certificados do Processo Kimberley**, o que, por conseguinte, caberia também àquele órgão manifestar-se acerca de qualquer irregularidade na emissão desses documentos, mediante apuração em processo administrativo em que seja concedido ao contribuinte o seu amplo direito de defesa, amparado constitucionalmente;
- A Informação Fiscal emitida pela autoridade fazendária quando da realização da diligência **confirma as alegações da impugnante: não houve qualquer procedimento destinado à apuração de irregularidades por parte do Órgão competente para a sua execução. Ou seja, a multa aplicada pelo fisco não tem qualquer substrato fático e tem origem unicamente em solicitações tanto da Polícia Federal quanto da Justiça Federal de Minas Gerais para execução de "análise de documentos" (Informação Fiscal);**
- A Lei 10.743/03 prevê a aplicação da multa exigida da contribuinte nas hipóteses específicas dos itens I e II do seu art. 10. **Não há no processo qualquer comprovação acerca do cometimento de quaisquer das irregularidades apontadas - mesmo porque elas não ocorreram - de modo que, a multa aplicada não tem amparo na legislação vigente;**
- No documento emitido pelo "GT Auditoria Especial - Certificação do Processo Kimberley - Brasil", não consta o nome da empresa Primeira Gema entre as que deveriam figurar no ofício a ser encaminhado à RFB.

Ou seja, o órgão encarregado de emissão dos certificados sequer mencionou a impugnante no ofício enviado à RFB demonstrando, de forma cabal, a arbitrariedade do fisco na emissão do Auto de Infração em questão;

- A autoridade fazendária lavrou o Auto de Infração combatido embasado em meras suposições, sem qualquer amparo documental. Ainda que desconsiderada a inexistência do procedimento administrativo pelo DNPM, o art. 112 do CTN é favorável ao contribuinte na existência de dúvidas quanto à autoria do ilícito.

Após trazer os fatos singelamente, para melhor elucidar meu posicionamento e por ser esclarecedor, transcrevo o voto constante do Acórdão da DRJ (Grifos meus):

“Voto

PRELIMINARES

Dos requisitos de admissibilidade

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, comporta, portanto, este julgamento de primeira instância administrativa.

Antecedentes do lançamento

Antes de adentrar no caso concreto faz-se mister trazer algumas informações que, embora obtidas extra processualmente, são pertinentes para situar a autuação em todo o contexto fático que a antecedeu.

Do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley (SCPK) e legislação correlata

Para esclarecer neste voto, como surgiu e a que se refere o SCPK, valho-me de interessante resumo que pode ser encontrado no sítio do Ministério das Minas e Energia na internet

Denominam-se Diamantes de Conflito os diamantes brutos provenientes de regiões controladas por movimentos rebeldes, notadamente da África. A sua venda tem contribuído para financiar a compra de armamentos e, conseqüentemente, para alimentar conflitos civis.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas tem dispensado uma grande importância ao comércio de diamantes brutos, envidando esforços para colocar um ponto final nas guerras civis de alguns países africanos

alimentadas pela comercialização ilegal desses diamantes também denominados DIAMANTES DE SANGUE (BLOOD DIAMONDS) OU DIAMANTES DE GUERRA (WAR DIAMONDS).

Apesar das ações levadas a efeito pela ONU, os movimentos rebeldes continuaram, eis vezes com sucesso, introduzindo os seus diamantes no mercado legal. Motivo pelo qual a comunidade internacional entendeu que medidas adicionais deveriam ser tomadas para conter o comércio dos diamantes de conflitos.

Em consequência, os principais países produtores e aqueles que comercializam esses diamantes se reuniram, visando a colocar em prática um sistema mundial de certificação para os diamantes brutos extraídos e comercializados legalmente.

Esse processo de negociação informal foi iniciado em maio de 2.000 e é conhecido pelo nome de "Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - PK". As discussões foram lideradas pela África do Sul que imediatamente conseguiu reunir 30 países participantes, cujo número cresce constantemente.

Representantes de várias ONG's e da indústria diamantífera estão também se associando aos esforços empreendido pelos integrantes do PK. Trata-se de uma ação na qual se encontram envolvidos governos, sociedade civil, ONG's, empresas estatais e privadas. Desde então esta iniciativa cresceu e evoluiu para contar atualmente com 75 países, incluindo os países da Comunidade Européia envolvidos na produção, exportação e importação, como também no comércio de diamantes brutos.

0 sistema visualizado pelo grupo de Kimberley preconiza que nenhum comércio de diamante venha a ser implementado sem um certificado de origem adequado.

Todos os lotes de diamantes brutos importados e exportados deverão ser acompanhados do certificado de Kimberley legítimo.

Os países que não forem membros do grupo de Kimberley serão excluídos do comércio de diamantes brutos, além de serem vistos como simpatizantes e/ou apoiadores de movimentos rebeldes civis.

Em resumo, o PK foi criado, para:

>> *interromper o fluxo de diamantes brutos, usados por rebeldes para financiar conflitos armados com o objetivo de subverter os governos legítimos, contribuindo assim significativamente para a paz e a segurança internacional; e*

>> *proteger a indústria legal de diamantes, da qual muitos países são dependentes para implementar o seu desenvolvimento econômico e social. O Brasil, desde o início, participou da maioria das reuniões do PK; entretanto, somente em novembro de 2002, na reunião de Interlaken, Suíça, declarou oficialmente a sua adesão ao Processo como Participante, comprometendo-se a cumprir todas as exigências necessárias para se tornar um membro efetivo. No âmbito nacional, ficou estabelecido, por consenso, que todas as atividades atinentes seriam coordenadas pelo Ministério de Minas e Energia, com a participação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, Ministério da Fazenda — MF e o Ministério das Relações Exteriores — MRE. Graças ao esforço conjunto desses Ministérios, aliado a colaboração da Casa Civil da Presidência da República, o Brasil conseguiu atender a todas as exigências do PK, para se tornar participante efetivo do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley, em 30 de outubro de 2003. Atualmente, o Processo de Kimberley Brasileiro está sendo conduzido pelos referidos ministérios aos quais foi também integrado o Ministério da Justiça, cujas atividades conjuntas são desenvolvidas de acordo com as seguintes atribuições:*

[...]

A adesão do Brasil às propostas da "iniciativa de Kimberley de instituição de um sistema internacional de certificação para regular a importação e a exportação de diamantes brutos" foi formalizada inicialmente por meio da Medida Provisória nº 125, de 30/07/03 (DOU 31/07/03), posteriormente convertida na Lei nº 10.743, de 09/10/03 (DOU 10/10/03).

No próprio texto da Lei nº 10.743/03, podem ser encontrados a definição, os objetivos e os órgãos responsáveis no Brasil pelo Processo de Kimberley, sendo conveniente destacar os dispositivos abaixo, por mais diretamente relacionados ao caso concreto:

Art. 1º [...].

[...]

§2º Na exportação, o Processo de Kimberley visa impedir a remessa de diamantes brutos extraídos de áreas de conflito ou de qualquer área não legalizada perante o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM.

[...]

Art. 2º A importação e a exportação de diamantes brutos no território nacional exige o atendimento dos requisitos desta Lei.

[...]

Art. 4º O SCPK tem por objetivos:

I - assegurar o acesso da produção brasileira de diamantes brutos ao mercado internacional;

III - impedir a saída do território nacional de diamantes brutos desacompanhados do Certificado do Processo de Kimberley.

Art. 5º A implementação e a execução do SCPK são de responsabilidade dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de Minas e Energia e da Fazenda, no que tange às suas competências específicas.

Art. 6º As exportações de diamantes brutos produzidos no País somente poderão ser realizadas se acompanhadas do Certificado do Processo de Kimberley.

§1º Compete ao DNPM, entidade anuente no processo exportador, a emissão do Certificado do Processo de Kimberley.

§2º No caso de ser necessária a abertura de invólucro contendo diamantes brutos a serem exportados, em decorrência de ação fiscal aduaneira realizada no curso do despacho, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, emitirá o Certificado do Processo de Kimberley em substituição ao certificado original, transcrevendo os mesmos dados do certificado substituído.

Art. 8º Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, examinar e manusear os lotes de diamantes brutos submetidos a despacho aduaneiro, com vistas a verificar sua conformidade com o conteúdo do Certificado do Processo de Kimberley que

os acompanha, expedindo, na hipótese prevista no § 2º do art. 6, o correspondente certificado.

[...]

Art. 12. 0 DNPM, a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em conjunto, serão responsáveis pela implantação do SCPK, devendo desenvolver e implementar sistema de monitoramento e controle estatístico do comércio e produção de diamantes no País, em consonância com o que for definido no âmbito do Processo de Kimberley.

Conforme se verifica na lei, o SCPK no Brasil foi instituído e deve ser executado por vários órgãos, integrantes de três ministérios distintos, conforme está explicitamente exarado nos arts. 5º e 12, acima transcritos.

Além dos Ministérios das Minas e Energia, da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, também os Ministérios da Justiça, por meio da Secretaria Executiva da Polícia Federal e das Relações Exteriores, por meio da Divisão de Acesso a Mercados, têm atribuições vinculadas ao sistema em comento, conforme se viu antes.

Pois bem, nesse controle conjunto, coube ao DNPM a emissão do Certificado do Processo de Kimberley e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o acompanhamento dos despachos aduaneiros de importação e de exportação de diamantes brutos, classificados nas subposições 7102.10, 7102.21 e 7102.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a aplicação das penalidades previstas nos arts. 9º e 10º, da Lei nº 10.743/03, nos termos previsto no art. 11 do mesmo diploma legal:

Art.11. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, a aplicação das penalidades previstas nos arts. 9º e 10, observando-se o disposto nos arts. 27 a 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

O art. 9º trata da pena de perdimento que deve ser aplicada a mercadoria: I - submetida a procedimento de despacho aduaneiro, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley; e II - na posse de qualquer pessoa, em zona primária de portos, aeroportos e pontos de

fronteira alfandegados, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley.

O art. 10 se refere à multa lançada no presente auto de infração e será comentado mais adiante.

Da Operação Carbono

*Em 10/02/06 foi deflagrada ação realizada em conjunto pela então Secretaria da Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal, resultante das **investigações sobre o esquema de contrabando e descaminho de diamantes, que veio a ser denominada de Operação Carbono e foi desencadeada nos estados de Minas Gerais, Mato Grosso e Rondônia.***

No site oficial desta RFB 3 a referida operação foi tornada pública nos seguintes termos:

Brasília, 10 de fevereiro de 2006

Operação Carbono — Receita detalha esquema de contrabando de diamantes

Na manhã de hoje a superintendente da Receita Federal em MG, Leda Domingos Alves, detalhou as investigações sobre o esquema de contrabando e descaminho de diamantes que culminaram na operação Carbono, desencadeada hoje pela manhã nos estados de Minas Gerais, Mato Grosso e Rondônia. O trabalho foi realizado em conjunto pela Secretaria da Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal. Em Belo Horizonte estão sendo cumpridos 40 Mandados de Busca e Apreensão em sedes de empresas e residências. Seis pessoas já foram presas em MG e no Rio de Janeiro. Foram apreendidos dólares, mais de R\$500 mil em pedras preciosas e grande quantidade de documentos.

Os pontos de saída dos diamantes eram o Aeroporto Internacional de Seio Paulo (Guarulhos/SP), passando pelo Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Confins/MG). Além dessas irregularidades, foram verificados fortes indícios de ocorrência de diversos outros crimes: sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, formação de quadrilha, corrupção, falsificação de documentos públicos, ambiental.

Os trabalhos de investigação iniciados após fatos apurados no Aeroporto de Guarulhos, foram desenvolvidos pela Coordenação-Geral de

Pesquisa e Investiga ção (Copei) da SRF com apoio do MPF e PF e apontaram para a existência de um esquema fraudulento de remessa de diamantes, principalmente, para empresas de lapidação na Bélgica. As pedras são provavelmente extraídas de garimpos ilegais (localizados em áreas de proteção indígena/ambiental) em MG, RO e MT, bem como de áreas de conflito armado na África.

A comercialização desses diamantes se dá de forma irregular, pois a legislação nacional proíbe a lavra naquelas áreas, e resolução da ONU proíbe a negociação de diamantes provenientes de determinadas zonas do continente africano. A licitude na origem das pedras comercializadas no país é comprovada pelo Certificado de Kimberley, cuja emissão no Brasil é de competência do Departamento Nacional de Produção Mineral. Na investigação realizada foram constatados indícios de emissão de certificados ideologicamente e/ou materialmente falsos, utilizados pela quadrilha para conferir aspecto de legalidade a origem das gemas e viabilizar a venda aos centros de lapidação.

Também com o intuito de acobertar a verdadeira origem das lavras, os envolvidos se utilizaram largamente de testas de ferro, empresas de fachada, e mineradoras que extraem apenas areia e cascalho, para a emissão de documentos fiscais como supostos fornecedores dos diamantes. Seis das empresas que estão sendo objetos dos Mandados de Busca e Apreensão exportaram oficialmente durante os últimos 2 anos cerca de US\$ 62 milhões, dos quais grande parte supõe-se sejam diamantes de origem irregular.

Assessoria de Imprensa da SRF

Da auditoria especial levada a efeito no âmbito do Ministério das Minas e Energia

Em 15/02/06, cinco dias após a deflagração da Operação Carbono, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Portaria Conjunta nº 25, de 14/02/06, do Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM), e do Diretor-Geral do DNPM por meio da qual foi constituído "o Grupo de Trabalho para realizar auditoria especial, objetivando aferir a regularidade dos procedimentos desenvolvidos pelo DNPM para emissão de

Certificados de Kimberley, nos autos administrativos relativos à pesquisa, extração e exportação de diamantes brutos" (art. 1º).

Nos termos daquela portaria o grupo de trabalho composto por servidores do DNPM e do Ministério de Minas e Energia - MME deveria, durante a realização dos trabalhos, propor às autoridades competentes a prática de atos que se apresentassem necessários e para os quais não possuísem competência legal (art. 3º) e, no prazo de 30 dias da data de publicação da norma, apresentar relatório e sugerir procedimentos visando o aperfeiçoamento do Sistema do Processo Kimberley do Brasil (art. 4º):

O prazo para conclusão dos objetivos previstos naquela portaria foi prorrogado em duas ocasiões, inicialmente por mais 15 dias pela Portaria Conjunta SGM/DNPM no 65, de 16/03/06 (DOU 17/03/06), e depois por mais outros 15 dias, contados a partir do dia 02/04/06, por meio da Portaria Conjunta SGM/DNPM no 81, de 03/04/06 (DOU 05/04/06).

Em 17/04/06, cerca de dois meses após a sua constituição, o grupo de trabalho emitiu o Relatório "GT AUDITORIA ESPECIAL — CERTIFICAÇÃO DO PROCESSO KIMBERLEY — BRASIL", documento que instruiu o auto de infração em tela e que se encontra anexado nas fls. 10/59 deste processo administrativo.

Referido relatório, em linhas gerais, apresentou o resultado da auditoria realizada em todos os Certificados de Processo Kimberley (CPK) emitidos pelo DNPM desde o de nº 001, emitido em 05/11/03 até o de nº 184, este suspenso em fevereiro de 2006. Sendo que dentre o total, 150 instruíram exportações e 34 foram objeto de cancelamento.

E importante salientar que na logística de exportação de diamantes brutos podem estar envolvidos até 3 (três) agentes distintos: o titular do direito minerário, a empresa compradora dos diamantes no mercado interno e a empresa exportadora.

Quando o exportador não é o próprio titular do direito minerário, para a obtenção do CPK, ele deve instruir o pleito de certificação com notas fiscais que cabalmente demonstrem a origem dos diamantes.

Assim, no seu relatório a equipe definiu o escopo do seu trabalho que abrangeu todos os elos da cadeia:

[...] O trabalho consistiu na análise dos processos minerários informados como de origem dos diamantes, na realização de vistorias de campo nas áreas dos processos minerários em referência, bem como de análise dos documentos constantes nos processos administrativos destes requerimentos que foram indeferidos. [fl. 12]

No decorrer da análise documental, a coordenação operacional preocupou-se: em averiguar se foram adotados os procedimentos administrativos criados pela Autarquia para a emissão dos certificados com fins a assegurar a origem dos diamantes brutos; em aferir a regularidade dos processos administrativos de mineração citados na análise dos processos de certificação, aferir a regularidade dos procedimentos técnico-administrativos adotados no âmbito dos processos de mineração assim como verificar in loco a veracidade das informações sobre a origem dos diamantes. [fl. 17]

As tabelas 2 e 3 daquele relatório (fls. 38/39 e 41) demonstram quem foram os intermediários e os exportadores vinculados aos CPK considerados total ou parcialmente irregulares pela auditoria.

O trecho do relatório que mais diretamente interessa para a análise do caso concreto é o item V intitulado "Análise dos processos de Certificação do Processo de Kimberley que culminaram na emissão de certificados", e dentro deste, mais especificamente os subitens 2 — Certificados de diamantes de origem irregular e 3 — Certificados de diamantes de origem mistas.

No subitem 2 a equipe de auditoria identificou 49 certificados emitidos pelo 3º Distrito/DNPM que teriam sido baseados em informações falsas quanto às áreas de origem dos diamantes.

Quanto a 45 deles que tiveram como origem declarada o município de Diamantina/MG os auditores afirmaram que "os processos de mineração indicados pelos exportadores encerram grande número de condutas potencialmente ilegais que estão a cobrar a responsabilização dos responsáveis na esfera administrativa, cível e criminal". Os CPK apontados nessa condição que foram emitidos a favor da empresa Primeira Gema

Comércio Importação e Exportação Ltda são os de nº05, 10, 14, 15, 16, 18, 27, 35, 36, 41, 43, 44, 48, 49, 50, 54, 55, 56, 57, 64, 65, 66, 76, 77, 78.

Quanto aos outros 4 que tiveram a origem dos diamantes informada como sendo o Município de Doverlândia/GO foi dito que " Da vistoria realizada em fevereiro de 004 e da análise dos relatórios de vistoria constantes nos processos se observa que é bastante improvável, quase impossível, que os diamantes certificados pelos certificados nº 025, 026, 029, e 039 tenham efetivamente sido extraídos nas áreas vistoriadas". Estes CPK foram emitidos a favor de outra empresa também autuada, nos termos do processo administrativo nº 10611.000313/2009-70.

O subitem 3 - Certificados de diamantes de origem mistas - se refere a nove documentos que foram emitidos para um volume de pedras exportadas originário tanto de áreas regulares como de áreas irregulares.

Sobre esses o GT registrou que "Tendo em vista informação do próprio interessado [se refere ao titular do processo minerário] em conjunto com as de natureza técnica colhidas pelo grupo operacional desta auditoria, conclui-se que a extração realizada pelo interessado Antonio Geraldo Sanguinete é ilegal, pois em subsolo alheio àquele delimitado por sua permissão de lavra garimpeira. Assim, os 312 (trezentos e doze) quilates de diamantes bruto objeto da compra venda representada pela nota fiscal 109 constante dos autos nº 930.771/2004 provavelmente foram extraídos ilegalmente". Os CPK apontados nessa condição que foram emitidos a favor da empresa Primeira Gema Comércio Importação e Exportação Ltda são os de nº 28, 34, 52, 74 e 75.

Da denúncia do Ministério Público Federal

Outro desdobramento da Operação Carbono foi a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em 30/08/07 à Justiça Federal em Belo Horizonte, fato que foi noticiado pela Procuradoria da República em Minas Gerais 4 em seu site na internet nos seguintes termos:

Operação Carbono: MPF denuncia 15 pessoas por comércio de diamantes ilegais

31/08/2007

Em denúncia de quase trezentas páginas, enviada nesta quinta-feira, 30/08, a Justiça Federal em Belo Horizonte, o Ministério Público Federal acusa quinze pessoas por envolvimento em inúmeros crimes, que vão desde a comercialização de diamantes extraídos ilegalmente do Brasil, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, até operação irregular de instituição financeira.

Entre os denunciados, estão empresários, doleiros e comerciantes (Viviane Albertino Santos, Hassan Ahmad, Patricia Santos Pompeu de Saboya Magalhães, Daniel Carneiro Pires, Leandro Márcio dos Santos, Georg Fidel Rizk, Gaby Amine Toufic Madi, Luiz Carlos França Campelo, Paulo Cavalcante Traven, Ireni Geraldo Dornelas, Valmir Claudio da Cruz), contadores (Mateus Ribeiro da Silva) e servidores públicos (Luiz Eduardo Machado de Castro, Emilio Garibaldi e Luciano Erasminio de Oliveira, policial militar aposentado).

Os fatos que motivaram a denúncia vieram a ser conhecidos nacionalmente por ocasião da chamada Operação Carbono, deflagrada no dia 10 de fevereiro de 2006, quando uma força-tarefa formada por procuradores da República, Polícia e Receita Federal deram cumprimento a mandados de busca e apreensão, sequestro de bens e mandados de prisão temporária expedidos pela 4ª Vara da Justiça Federal.

Organizados em dois grupos distintos, mas visceralmente interligados na execução de suas práticas criminosas, os acusados realizaram grande volume de operações no mercado negro de diamantes, exportando as pedras para o exterior, seja pela via oficial, por meio de documentação emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, seja por contrabando, quando as retirava, oculta e ilegalmente, do território brasileiro.

O primeiro núcleo criminoso, chefiado por Viviane Albertino Santos, era formado por Patricia Santos Pompeu de Saboya Magalhães, Daniel Carneiro Pires, Leandro Márcio dos Santos, Mateus Ribeiro da Silva e Ireni Geraldo Dornelas.

O segundo grupo, chefiado por Hassan Ahmad, era formado por Mateus Ribeiro da Silva, Luciano Erasminio de Oliveira, Gaby Amine Toufic

Madi, Luiz Carlos França Campello, Paulo Cavalcante Traven, Ireni Geraldo Dornelas, Valmir Cláudio da Cruz e Georg Fidez Rizk.

Como se vê, o contador Mateus Ribeiro da Silva prestava serviço para as duas empresas, assim como Ireni Geraldo Dornelas, comerciante de pedras de Diamantina, que comercializava as pedras ilegais com os dois grupos. Viviane Albertino Santos também esteve envolvida no grupo de Hassan, eis que, durante algum tempo, emprestou seu nome para a Primeira Gema, constando falsamente do contrato social como cotista e administradora da empresa.

O modo de agir das quadrilhas era idêntico: nas operações de exportação de diamantes pela via oficial, ficou comprovado que os acusados produziam e apresentavam, perante o 3º Distrito do DNPM, sediado em Minas Gerais, documentos fiscais falsos, para fazer crer que as pedras tinham sido extraídas de lavras regularmente inscritas na autarquia, quando, na verdade, tinham origem ilegal. O objetivo dos criminosos era a obtenção do Certificado Kimberley.

Foram identificados 37 Certificados emitidos irregularmente a partir de novembro de 2003. Na maioria das vezes, as notas eram emitidas em nome de empresas que nunca se dedicaram a extração dessas pedras; mas duas das lavras declaradas como origem de diamantes exportados estavam, a primeira, em nome de um ex-morador de rua de Curitiba/PR e, a segunda, em nome de uma pessoa que tinha falecido antes mesmo do requerimento de extração de minério ser protocolado no DNPM

Nesta autarquia, as empresas contaram com a conivência e até mesmo a participação de Luiz Eduardo Machado de Castro e Emilio Garibaldi, respectivamente Chefe e Chefe Substituto do 3º Distrito a época dos fatos investigados. Embora tivessem conhecimento, em alguns casos especificados na denúncia, da falsidade das declarações de origem dos diamantes, emitiram, assim mesmo, os Certificados e, até, tentaram encobrir as ilegalidades das lavras, de modo a acobertar os atos ilícitos que se desenrolavam em sua frente. Os dois servidores também foram denunciados pelo MPF.

Para lavar o dinheiro obtido ilicitamente na compra e venda dos diamantes, os grupos criminosos utilizavam-se também de outras empresas - a S&C Factoring (braço financeiro da Viviane Santos Classificação de Pedras), a Solid Assessoria Mercantil Financeira (braço da Primeira Gema) e a Stone Sociedade Comercial e de Fomento Mercantil (brag) da Stone Comércio de Diamantes). Utilizadas como braço operacional do comércio ilegal de pedras preciosas e branqueamento de recursos, permitiam aos acusados a movimentação, no Brasil e no exterior, dos valores relacionados com o contrabando de diamantes. Além disso, operavam também como verdadeiras "casas de câmbio" ilegais, comprando e vendendo moedas estrangeiras, e remetendo divisas para o exterior, através das chamadas ordens de pagamento internacionais (dólar-cabo).

A S&C Factoring, comandada por Viviane Santos, era gerida por sua filha, Patricia Saboya, e por seu genro, Daniel Carneiro Pires. Já a Solid Assessoria Mercantil e Financeira tinha a frente os denunciados Gaby Amine Toufich e Luiz Carlos França Campello.

No curso das investigações, vieram a tona as atividades ilícitas de duas outras empresas, a Traven & Rodrigues Ltda e a SL Mineradora Ltda, ambas sediadas no Estado de Mato Grosso e de propriedade e geridas pelo acusado Paulo Cavalcante Traven, que adquiria e revendia diamantes extraídos ilegalmente, principalmente para a Primeira Gema. Durante todo o período dos fatos, Paulo Traven adquiriu diamantes extraídos de áreas irregulares no centro-oeste e norte do país, revendendo-os a empresa de Hassan Ahmad Também houve notícia nos autos do envolvimento de Viviane Albertino dos Santos com a tentativa de contrabando de diamantes feita pelo israelita Alon Akiva Segev (preso no Aeroporto Internacional de Guarulhos com mais de um milhão de dólares em diamantes adquiridos de Viviane Albertino), mas tal fato e suas condutas estão sendo apuradas em procedimento instaurado em São Paulo, já que o local da apreensão é que determina a competência para julgamento.

Segundo o MPF, a extensa denúncia cita apenas alguns dos crimes cometidos, "a título exemplificativo", porque os atos praticados são tantos e tão variados que tornou-se impossível enumerá-los. E isso se torna ainda

mais relevante quando se percebe que muitos dos fatos descritos na denúncia dizem respeito apenas ao período de junho de 2005 a janeiro de 2006, quando foi realizado monitoramento telefônico dos envolvidos.

Os crimes imputados aos acusados são, entre outros, contrabando, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, operação não-autorizada de instituição financeira, falsificação de documento público, formação de quadrilha e falsidade ideológica.

Saiba mais:

- as investigações apuraram que, apenas no período de novembro de 2003 a outubro de 2004, os diamantes extraídos e exportados ilegalmente pelas quadrilhas somaram mais de 50 milhões de reais.

- o primeiro relatório apresentado pela Polícia Federal, em junho de 2006, foi considerado incompleto pelo MPF, que requereu novas diligências à Polícia Federal, parte delas só concluídas recentemente, em maio de 2007.

- até o momento, nenhum HD dos computadores apreendidos foi periciado pela PF. Poucas pedras do total apreendido foram avaliadas. Quando isso acontecer, essas novas provas serão somadas as já existentes.

Ascom- MPF/MG

Do lançamento

Inicialmente é pertinente registrar que no campo enquadramento legal do autuantes assim consignaram:

Da Lei nº 10.743 de 09 de outubro de 2003, que Instituiu no Brasil o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, relativo à exportação e importação de diamantes brutos, temos em seu artigo 10 abaixo transcrito:

Art. 10. Aplica -se a multa de cem por cento do valor da mercadoria:

I - ao comércio internacional de diamantes brutos, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley verificado em procedimento de ação fiscal aduaneira de zona secundária, com base em registros assentados em livros fiscais ou comerciais; e

II - à prática de artifício para a obtenção do Certificado do Processo de Kimberley.

Vê-se que a fiscalização não indicou naquele campo, explicitamente, em qual dos dois incisos do dispositivo legal o caso concreto se enquadraria.

No entanto, embora no final da descrição dos fatos o autuante chegue a usar a expressão "(..) diamante bruto que for comercializado no mercado internacional sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley. (..)", parecendo remeter ao inc. I, o restante do conteúdo daquele campo, conforme os trechos abaixo extraídos, denotam que aqui se está diante da aplicação do inciso II:

EXPORTAÇÃO DE DIAMANTES AMPARADAS EM CERTIFICADOS KIMBERLEY IRREGULARES

[...]

A multa aplicada decorre de Auditoria Especial do Departamento Nacional de Produção Mineral, DNPM, em que restou comprovada a utilização de Certificados do Processo Kimberley emitidos de forma irregular, na exportação de diamantes extraídos de formal ilegal.

Conforme o RELATÓRIO GT AUDITORIA ESPECIAL - CERTIFICAÇÃO DO PROCESSO KIMBERLEY — BRASIL, de 17 de abril de 2006 (..) vários certificados Kimberley foram obtidos e utilizados de forma irregular pela empresa PRIMEIRA GEMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Neste sentido, a conclusão do relatório da auditoria, (..) é cristalina no sentido de que o contribuinte PRIMEIRA GEMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA valeu-se de certificados Kimberley obtidos mediante falsas informações, e que foram usados para acobertar a exportação de diamantes.

Assim, assume-se que os fatos aqui tratados se subsumem ao inciso II, devendo-se, então, ressaltar que o seu texto se refere "it prática de artifício para a obtenção do Certificado do Processo de Kimberley".

Ora, tendo em vista que, se por um lado, todos os procedimentos para a obtenção do CPK se processavam e se processam de forma ordinária no âmbito do DNPM, conforme determinação legal contida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.743/03 e, por outro lado, a aplicação da multa é de responsabilidade desta RFB, conforme art. 11 da mesma lei, nitidamente se

percebe que a exequibilidade do inc. II, do art. 10, em comento, depende da atuação harmônica deste órgão com aquela autarquia, de modo que, em procedimento fiscal específico, se demonstre a conduta gizada pela lei.

5 De acordo com as regras estabelecidas na época das exportações em baila pelas Portaria DNPM nº 398, de 1/10/03 e 209, de 05/08/05 e atualmente pela Portaria DNPM nº 192, de 25/05/07.

No entanto, a análise dos autos permite afirmar que, no caso concreto, não houve uma ação coordenada entre os órgãos para a correta aplicação da multa, resultado, em parte, da falta de regulamentação para aplicação do dispositivo legal em comento.

As principais normas infralegais publicadas após a entrada em vigor da Lei nº 10.743/03 foram a Portaria Conjunta DNPM/SRF Nº 397, de 13/10/03 e a IN SRF nº 371, de 19/12/03.

A primeira, publicada no DOU em 14/10/03, tendo em vista, em especial, o art. 5º da lei em referência, veio para, entre outras disposições, indicar o DNPM como órgão anuente na exportação e importação de diamantes brutos, e rotinas para a solicitação da anuência prévia e do Certificado do Processo de Kimberley pelos interessados.

A segunda, publicada no DOU em 22/12/03, tendo em vista o disposto no art. 12 daquela mesma lei, definiu os procedimentos sob os quais os despachos aduaneiros de importação e de exportação de diamantes brutos, classificados nas subposições 7102.10, 7102.21 e 7102.31 da NCM deveriam ser efetivados e também normatizou a aplicação do art. 6º, § 2º e art. 8º da lei em destaque.

No entanto, nem a Portaria Conjunta, nem a IN SRF abordaram a questão dos procedimentos a serem adotados para a aplicação da multa prevista no art. 10, inc. II, do mesmo diploma legal.

Os documentos trazidos aos autos, como resultado da diligência solicitada por esta DRJ/FOR, demonstram que, após a deflagração da ação conjunta, a Superintendência Regional em Minas Gerais da Polícia Federal emitiu, em 18/04/06, o ofício nº 234/2006-NIP/SR/DPF/MG (fl. 97) por meio do qual encaminhava à Superintendente da SRF na 6ª Região Fiscal (RF) documentação de natureza fiscal, apreendida no decorrer daquela operação

na sede da Primeira Gema Comércio Importação e Exportação Ltda e outras duas empresas, para análise e produção de peça informativa por parte da SRF e, em 17/07/06, o Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/MG, por meio do Ofício nº 2226/4V/06 (fl. 96), requisitou à Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte:

A fim de instruir os autos do Processo nº 2004.23487-0, requisito de V. S. informar a este Juízo Federal da 4ª Vara, situada na Av. Álvares Cabral. 1805/905, Belo Horizonte/MG, acerca da conclusão da análise pericial feita nos documentos fiscais repassados pela autoridade policial, bem como sobre as providências tomadas com relação ao Relatório da Auditoria Especial, particularmente sobre a aplicação das penalidades no âmbito administrativo da Secretaria da Receita Federal (aplicação da multa de 100% prevista no art. 10 da Lei nº 10.743/03).

Em 20/04/07, a Chefe daquele Serviço de Fiscalização emitiu o Memorando DRF/BHE/Sefis nº 338, destinado à Inspectora da Receita Federal em Belo Horizonte, onde consignou (fls. 07/08):

Tendo em vista demanda da Justiça Federal/MG, por meio do Ofício nº 2226/4V/06, de 17/07/2006, repasso a V S" o Relatório de Auditoria Especial do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e demais expedientes de encaminhamento do mesmo, para que seja providenciada por essa unidade a aplicação da multa prevista no art. 10 da Lei nº 10.743/03.

Na oportunidade, anexo mensagens veiculadas por notes, que indicaram ser essa Inspeção a unidade da SRF competente para aplicação de tal penalidade.

[...]

Perceba-se, pelo teor do memorando, parcialmente acima transcrito, que até abril de 2007, pairavam dúvidas acerca de qual unidade da então SRF seria competente para a aplicação da multa em comento.

Neste ponto, note-se que o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (PAF), assim estabelece:

Art. 700 procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. [Sublinhei]

Assim, entende-se que, no caso que se analisa, o primeiro procedimento fiscal levado a efeito em face do interessado teve seu início em 10/02/06, com a deflagração da operação carbono, que resultou na apreensão de mercadorias, documentos e livros em posse daquela empresa.

No entanto, apesar da ostensiva participação da então SRF naquela operação, o procedimento fiscal ali instaurado, pelo que se fez constar neste processo e conforme o acima exposto, sofreu solução de continuidade.

Os documentos apreendidos pela Operação Carbono foram enviados para a SRF pela Polícia Federal em abril de 2006, permanecendo na DRF/BHE até abril de 2007, não restando claro quais dentre aqueles foram encaminhados A. IRF na mesma cidade.

Com efeito, a descrição dos fatos constante deste auto de infração, que foi emitido em 15/06/09, denota que a sua fundamentação está completamente lastreada no teor do relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Conjunta SGM/DNPM no 25, de 14/02/06 e não em verificações efetuadas internamente nesta RFB. Os autuantes formalizaram a multa acatando por completo as conclusões expostas pelos coordenadores gerais do grupo constituído por servidores vinculados ao Ministério das Minas e Energia.

Acontece que, sem ignorar a consistência das graves constatações nele contidas, o fato é que o Relatório "GT AUDITORIA ESPECIAL — CERTIFICAÇÃO DO PROCESSO KIMBERLEY — BRASIL", concluído após dois meses da constituição do grupo, tinha quando da sua elaboração, um caráter de documento preambular, que demandava aprofundamento de

investigações com vistas à averiguação dos fatos ali narrados e apuração de responsabilidades, conforme denotam, exemplificada mente, os seus trechos abaixo transcritos:

Os diamantes clandestinos supostamente extraídos destas Permissões de Lavra Garimpeira foram adquiridos por empresas que emitiram Notas Fiscais de entrada de mercadorias, onde consta o volume e os preços pelos quais eles foram adquiridos, bem como as notas de venda aos exportadores. Esta cadeia de intermediações está exposta nas tabelas 2 e 3 e pode ajudar os órgãos competentes a apurar o grau de participação e de responsabilidades de cada um dos envolvidos. [fl. 37]

Análise do contexto fático narrado acima está a evidenciar não só que os diamantes certificados pelos 45 CPK's emitidos pelo 3º Distrito/DNPM constantes da tabela inicial não foram extraídos das áreas indicadas como de origem, mas que os processos de mineração indicados pelos exportadores encerra grande número de condutas potencialmente ilegais que estão a cobrar a responsabilização dos responsáveis na esfera administrativa, civil e criminal. [fl. 37]

A apuração completa de todos os responsáveis por estes atos delituosos foge competência desta auditoria, todavia procurou-se através do cruzamento das notas fiscais representativas da compra dos diamantes e sua venda ao exportador, mostrar a cadeia de relações neste negócio, o que deverá contribuir para que órgãos públicos como o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal possam melhor elucidar os fatos. [fl. 52]

Constatada a utilização dos processos de mineração de autos nº 860.122/2003, 860.123/2003, 833.477/2003, 833.478/2003 e 831.972/2002 supostamente para prática irregulares e ilegais, entende a comissão de auditoria que deverá o DNPM adotar as medidas administrativas necessárias a invalidação dos títulos Minerários.

A sustentar as medidas indicadas está o poder-dever autotutela da Administração Pública expressamente previsto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que prevê:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Ressalte-se que o exercício do poder-dever de autotutela há de observar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. [fl. 55]

Naquele relatório, os auditores apontaram nomes de titulares de direito minerário, intermediários na venda e exportadores de diamantes que estariam envolvidos em processos minerários conduzidos com alguma espécie de irregularidade, mas não indicaram de forma definitiva os responsáveis e o grau de participação nas ilicitudes verificadas, mesmo porque isso fugia ao escopo de sua competência, estabelecida pela portaria constituidora do grupo, conforme destacado pelos próprios coordenadores-gerais do trabalho.

Tem-se, assim, que o teor daquele documento, por si só, não permite que se conclua se e em que grau a exportadora Primeira Gema teria concorrido para a prática das irregularidades aventadas.

De modo que, entendendo que o relatório não constituía elemento de prova suficiente para a comprovação do ilícito, mas por outro lado apresentava graves denúncias sobre irregularidades cometidas na emissão dos CPK, objeto do auto de infração, esta DRJ/FOR, conforme relatado, decidiu retornar os autos em diligência, pois naquela ocasião já poderia ter se ultimado no âmbito do DNPM, processo administrativo conclusivo quanto a utilização e responsáveis pela prática de artifício para a obtenção do Certificado do Processo de Kimberley.

Conforme visto, a diligência não logrou êxito em obter resposta daquela autarquia e cerca de um ano após a sua emissão, a unidade retornou o processo para esta DRJ/FOR para prosseguimento sem qualquer manifestação daquele órgão sobre as informações demandadas e sem a anexação de outros documentos que viessem a fazer prova sobre a prática do ilícito.

Com efeito, somente se tem ideia da séria implicação da empresa Primeira Gema no esquema denunciado pelo Ministério Público Federal,

quando se buscam informações extraprocessuais referentes ao caso, embora a documentação apreendida na Operação Carbono tenha sido disponibilizada à RFB pela Polícia Federal, conforme visto.

Acontece que o art. 9º do PAF estabelece que o auto de infração deve estar instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. O dispositivo tinha a seguinte redação na época desta lavratura:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Medida Provisória nº449, de 2008)

Assim, apesar das graves acusações que recaem sobre a pessoa física do sócio administrador e responsável pela empresa Primeira Gema, apresentadas pelo Ministério Público perante a Justiça Federal após a Operação Carbono, tem-se que, pelo que se fez constar neste processo, não restou demonstrado em procedimento levado a efeito no âmbito administrativo a responsabilidade da pessoa jurídica na prática das irregularidades apontadas pelo grupo de auditoria, não servindo para tal o Relatório "GT AUDITORIA ESPECIAL — CERTIFICAÇÃO DO PROCESSO KIMBERLEY — BRASIL", único documento apresentado como base para lavratura deste auto de infração.

Ressalte-se, ainda, que a inteligência do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional (CTN) c/c o art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.593, de 06/12/02, que dispõe sobre a Carreira Auditoria da Receita Federal — ARF, dispositivos abaixo transcritos permite que se afirme que compete privativamente ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) executar os procedimentos de fiscalização que irão redundar na constituição do crédito tributário pelo lançamento, sem prejuízo de que para a consecução desse mister a autoridade administrativa se valha de assistência técnica e informações obtidas de fontes externas, com o uso das formalidades previstas na legislação de regência:

CTN

Art. 142. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº10.593/02

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

- no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei no 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº11.45? de 2007)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº11.457, de 2007)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº11.457, de 2007)

[...]

Assim, mesmo sem ignorar as possíveis dificuldades para a aplicação do art. 10, inc. II, da Lei nº 10.743/03, decorrentes da falta de sua regulamentação, não se pode deixar de registrar que o lançamento da multa

ali prevista não pode se afastar do que é estabelecido nos dispositivos do CTN e da Lei nº 10.593/02, acima citados, sob pena de invalidar o procedimento.

Ou seja, compete privativamente ao AFRB, constituir o crédito tributário pelo lançamento, entendido este não apenas como a simples formalização burocrática da multa, mas o procedimento administrativo completo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, instruindo o auto de infração com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis a comprovação do ilícito, sem prejuízo de que, para a consecução desse mister, haja a participação do DNPM, participação essa que, inclusive, se reveste de caráter fundamental, tendo em vista que cabe Aquele departamento a competência legal para a emissão do CPK.

Da nulidade

0 art. 59, do Decreto nº 70.235/72, lei instrumental no processo administrativo fiscal (PAF) determina:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Por seu turno, o art. 142, do CTN, estabelece os requisitos essenciais ao lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Já o art. 10 do mesmo PAF elenca os requisitos específicos que o auto de infração deve, obrigatoriamente, conter:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Os dispositivos legais acima transcritos, impõem a forma solene para a validade jurídica do auto de infração, como instrumento de exigência do crédito tributário.

Essa forma solene visa resguardar a observância ao princípio da legalidade tributária, princípio basilar e norteador de toda atividade administrativa que, por sua vez, alberga o da tipicidade, de modo que, ao final do procedimento administrativo, não restem dúvidas da estreita e plena correspondência entre o fato jurídico e a hipótese de incidência, prevista na lei.

Atualmente se sobressai na esfera administrativa a ideia de que além das hipóteses listadas nos incisos I e II do artigo 59 do PAF, também falhas na observância aos requisitos estabelecidos no art. 142, do CTN, ou no art. 10, do PAF, podem redundar na nulidade do lançamento, sempre que tais vícios coloquem em dúvida a correição da constituição do crédito tributário.

No presente caso concreto, entende-se que o autuante ao acatar simplesmente as constatações do grupo de auditoria constituído no âmbito do MME, lastreando o auto de infração apenas com o relatório daquela equipe, não cumpriu a formalidade prevista na parte inicial do art. 142, do CTN antes transcrito, de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, com a averiguado e análise dos fatos levada a efeito em procedimento fiscal próprio desenvolvido no âmbito desta RFB, o que, por seu turno, resultou na ausência de anexação de elementos de prova suficientes para a comprovação do ilícito apontado, falha esta que se

constitui num vício formal que impele a decretação da nulidade do lançamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por, preliminarmente, julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, de modo a declarar a NULIDADE do lançamento, por vício formal, exonerando o crédito tributário exigido no valor de R\$ 13.694.415,68, sem prejuízo da constituição de novo lançamento correto, observado o disposto no art. 173, inc. II, do CTN.

Cumprе esclarecer que se considera a impugnação procedente em parte, porque não são todas as alegações apresentadas pela defesa, quanto à nulidade, que são acatadas. Além disso, não há como se pronunciar acerca da procedência ou não das razões de mérito apresentadas, que sequer foram apreciadas no julgamento.

[...]”

Sendo assim, depreendendo-se da análise dos autos, considerando o excelente voto constante do acórdão da DRJ, entendo pela nulidade do lançamento, visto que a autoridade fazendária não poderia exigir a multa em referência, utilizando como premissa apenas constatações do grupo de auditoria constituído no âmbito do MME, não cumprindo o disposto no art. 142, do CTN para se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente. Ademais, impossível ignorar o retorno de diligência pedido pela DRJ que resultou na ausência de elementos de prova suficientes para a comprovação do ilícito apontado.

Não obstante, destaco, assim como a nobre ex-conselheira Angela Sartori, que **“a falta de prova do fato constitutivo do direito ao crédito tributário, ou da ocorrência do fato gerador, tem relação direta com o nascimento da própria relação jurídica tributária, e, conseqüentemente, sua ausência importa em ausência de um de seus elementos essenciais, equivalente a um vício material que inquina o ato de improcedência.”**

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, afastando a referida multa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto da relatora, porém minha conclusão da análise dos autos é diferente.

O sujeito passivo foi autuado com a multa prevista no art. 10 da Lei nº 10.743/2003 que assim dispõe:

Art. 10. Aplica-se a multa de cem por cento do valor da mercadoria:

I - ao comércio internacional de diamantes brutos, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley verificado em procedimento de ação fiscal aduaneira de zona secundária, com base em registros assentados em livros fiscais ou comerciais; e

II - à prática de artifício para a obtenção do Certificado do Processo de Kimberley.

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, o contribuinte efetuou a exportação de diamantes com a utilização de Certificados do Processo Kimberley irregulares o que corresponderia a uma operação de exportação desamparada dos correspondentes certificados. Transcrevo abaixo excertos da descrição dos fatos:

(...)

A multa aplicada decorre de Auditoria Especial do Departamento Nacional de Produção Mineral, DNPM, **em que restou comprovada a utilização de Certificados do Processo Kimberley emitidos de forma irregular, na exportação de diamantes extraídos de formal ilegal.**

Conforme o RELATÓRIO GT AUDITORIA ESPECIAL-CERTIFICAÇÃO DO PROCESSO KIMBERLEY- BRASIL de 17 de abril de 2006, fruto dos trabalhos de comissão de técnicos criada para aferir a regularidade dos procedimentos desenvolvidos pelo DNPM na emissão de Certificados do Processo Kimberley nos autos administrativos relativos à pesquisa, extração e exportação de diamantes brutos, **vários certificados Kimberley foram obtidos e utilizados de forma irregular pela empresa PRIMEIRA GEMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

(...)

Desta forma, comunicada dos fatos, restou A Receita Federal do Brasil formalizar a exigência da multa prevista na Lei nº 10.743/2003, **de 100% do valor do diamante bruto que for comercializado no mercado internacional sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley.** Segundo o mesmo dispositivo legal a aplicação da multa será efetuada através de ação fiscal aduaneira de zona secundária.

(...)

A fiscalização comunicada oficialmente, por meio do RELATÓRIO GT AUDITORIA ESPECIAL-CERTIFICAÇÃO DO PROCESSO KIMBERLEY- BRASIL de 17 de abril de 2006, e-fls. 10/61, elaborado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão vinculado ao Ministério de Minas e Energia, competente para a verificação da regularidade na emissão dos Certificados Kimberley, de que o sujeito passivo efetuou a exportação de diamantes com a utilização irregular de referidos certificados. Com base nessa informação oficial do órgão competente lavrou o auto de infração com base no dispositivo legal acima transcrito.

Concordo plenamente que o elemento de prova é suficiente a demonstrar que o sujeito passivo exportou diamantes desacobertados de Certificados Kimberley válidos o que configura a infração apontada corretamente pela fiscalização.

Com base no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, transcrevo abaixo o voto do Conselheiro Róbson José Bayerl proferido no Acórdão recorrido, o qual utilizo também como razões de decidir, por concordar sem reparos com as suas conclusões:

(...)

A acusação fiscal imputa ao contribuinte a prática da infração descrita no art. 10, I da Lei nº 10.743/03, consistente na exportação de diamantes brutos sem o amparo do Certificado do Processo de Kimberley, ao passo que o Departamento Nacional de Produção Mineral considerou os documentos emitidos irregulares.

No contexto fático da autuação a autoridade administrativa demonstra claramente a vinculação entre o contribuinte e o certificado tido como irregular pelo DNPM, em procedimento próprio, cujo conhecimento à RFB se deu pelos canais regulares.

Ora, o elemento probatório, no caso vertente, é justamente o relatório denominado “GT AUDITORIA ESPECIAL – CERTIFICAÇÃO DO PROCESSO KIMBERLEY – BRASIL”, juntado às fls. 10/59, onde está dito expressamente que os certificados referidos no auto de infração são irregulares, conforme descrição de fls. 32/39 (fls. 23/30 do aludido relatório “GT ...”).

Não entendo, na linha da opinião divergente, que o lançamento tenha se baseado em presunções ou indícios. Pelo contrário, como adrede afirmado, a autuação se pauta em afirmações feitas pelo grupo de auditoria formado pelo DNPM, cujo trabalho exaustivo e conclusivo alcançou a (re)análise de todos os certificados emitidos pelo órgão e enumerados em tabela específica, do período 2003 a 2006, dentre os quais figuram aqueles arrolados nesta autuação, valendo a transcrição das seguintes passagens do texto:

“Portanto, o presente relatório, relacionado apenas à Portaria Conjunta SGMMME/DNPM, apresenta os resultados dos trabalhos da AUDITORIA realizada em todos os certificados do Processo de Kimberley emitidos, cancelados e suspensos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, desde o de nº 001, emitido em 05 de novembro de 2003, até o de nº 184 suspenso em fevereiro de 2006. O trabalho consistiu na análise dos processos administrativos de certificação, dirigidos ao DNPM por exportadores em seus distritos e sede, na análise dos processos minerários informados como de origem dos diamantes, na realização de vistorias de campo nas áreas dos processos minerários em referência, bem

como de análise dos documentos constantes nos processos administrativos destes requerimentos que foram indeferidos. (fl. 12)

(...)

A auditoria analisou todos os processos relacionados aos 184 (cento e oitenta e quatro) certificados de kimberley emitidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM, enumerados na Tabela 1 seguinte, sendo que 150 (cento e cinquenta) deles alcançaram exportação e 34 (trinta e quatro) foram objeto de cancelamento. (fl. 17)

(...)Dentre a totalidade dos certificados emitidos 184 (cento e oitenta e quatro), 150 (cento e cinquenta) culminaram na operação de exportação dos diamantes e foram analisadas por esta auditoria com base nos resultados das vistorias realizadas pela equipe operacional nas áreas indicadas como de origem. A análise restou dividida da seguinte forma: certificados de diamantes de origem regular; certificados de diamantes de origem irregular e certificados de diamantes originados de mais de uma área, sendo ao menos uma delas irregular.

Verifica-se que os certificados emitidos o foram em favor de pessoas jurídicas exportadoras que: ora são titulares do direito minerário; ora adquiriram os diamantes dos titulares do direito minerário ou, ainda, são exportadores que se utilizam de empresas de mineração para intermediar a compra junto aos titulares do direito minerário nos termos expostos a seguir. (fl. 23)

(...)

2— CERTIFICADOS DE DIAMANTES DE ORIGEM IRREGULAR

No âmbito do objeto desta auditoria, 49 (quarenta e nove) certificados do Processo de Kimberley tem como objeto diamantes extraídos de áreas que apresentam alguma forma de irregularidade e encontram-se divididos nas unidades descentralizadas do DNPM da seguinte forma: 45 (quarenta e cinco) áreas na região de Diamantina — MG e 04 (quatro) originários em Doverlândia, estado de Goiás.

(...)”

Outrossim, não é possível, no âmbito do processo administrativo fiscal, discutir as possíveis vicissitudes do procedimento que tachou de irregulares os certificados em referência, uma vez que tal atribuição não se encontra elencada como pertencente a este Conselho Administrativo, ou, ainda, tomá-lo como um documento de caráter precário, sem aptidão para deflagrar os efeitos que lhe seriam próprios.

O fato é que existe um documento lavrado por servidores competentes, designados por atos administrativos específicos, lotados em órgão que detêm a atribuição para realizar as tarefas que lhes foram incumbidas, que chegou ao conhecimento das autoridades fiscais pelos meios legais, e que, como todo ato administrativo, goza de presunção de veracidade, descrevendo fatos que configuram infração à legislação tributária.

Os supostos defeitos deste documento que embasa o lançamento devem ser reclamados na seara própria, seja diretamente no DNPM ou no Poder Judiciário, não, porém, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos, o que, nestes autos, se verificou pela apresentação por parte da Administração Tributária de prova suficiente e válida para embasar sua pretensão, cabendo ao sujeito passivo, em contrapartida, demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, o que não ocorreu, limitando-se o recorrente – na impugnação – a questionar o procedimento do DNPM, sem, no entanto, provar que possuía Certificados do Processo Kimberley válidos a acobertar as operações realizadas.

De outra banda, reforço, a motivação deste lançamento (diversamente do que ocorreu no processo 10680.723656/200810) não foi a prática de artifício para obtenção do Certificado do Processo Kimberley, adotada como premissa tanto do voto vencido como da decisão submetida a recurso de ofício, mas sim que houve operação de comércio internacional de diamantes brutos ao desampara da devida certificação, pois, considerando a regularidade dos preditos certificados como algo inerente à sua existência, uma vez demonstrada a sua irregularidade tem-se, por consequência, a sua inexistência. Por outras palavras, a operação, para ser considerada regular, deve estar alicerçada em certificado válido, de modo que, a presença de algum vício no documento acarreta inequivocamente a sua inexistência, eis que quem possui um documento irregular, nestes casos, não possui documento algum.

Em síntese, não vislumbro as máculas apontadas no voto vencido e na decisão sob revista, mas sim que o lançamento está em perfeita consonância com os fatos apurados e a legislação infringida, não havendo que se falar em ausência de prova da infração.

Por oportuno, como não houve recurso voluntário, as razões deduzidas apenas na impugnação não serão reexaminadas específica e pontualmente nesta oportunidade, mas sim de forma reflexa, ao se externar as razões que levaram à revisão da decisão de primeiro grau.

(...)

Vejam bem que, mesmo após a clareza do voto transcrito, a defesa do contribuinte resume-se em negar os fatos, sem no entanto apresentar qualquer prova de que efetuou a exportação dos diamantes com Certificados Kimberley válidos. De fato, na minha avaliação, o detalhado relatório elaborado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral constitui prova suficiente a confirmar a infração praticada, sendo que a defesa não conseguiu trazer sequer um indício de que tais fatos não teriam ocorridos.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal